

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 205 (substitutivo do relator) a seguinte redação:

Art. 205. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso X do caput do art. 177 ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º Os serviços de que trata o caput compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, **dentre os quais, mas não exclusivamente:**

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de software que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

§ 2º A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo pelas operações de crédito de que trata o inciso I do caput do art. 177, que ficam sujeitas ao respectivo regime específico.

JUSTIFICAÇÃO

No caput do dispositivo, adicionamos a expressão “dentre os quais, mas não exclusivamente” para que não sejam excluídos do regime específico serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos e que podem não se enquadrar à restritiva moldura proposta pelo texto original, limitada à captura liquidação e processamento.



No inciso I incluímos outras modalidades de transação com cartões, como o saque e o carregamento de instrumentos, com o intuito de trazer maior segurança jurídica ao enquadramento amplo das atividades das empresas do setor de meios de pagamento no regime específico previstos no presente capítulo da Lei Complementar.

Como é de conhecimento geral, as empresas que exploram os serviços de intermediação de pagamentos operam com base em complexos e inovadores arranjos operacionais, desenvolvidos com base no constante aprimoramento e desenvolvimento tecnológico de suas plataformas sistêmicas e de processamento de dados.

Nesse contexto de constante inovação, deve-se evitar que o arcabouço normativo regulatório e tributário em torno de tais operações seja permeado por conceitos restritivos, capazes de trazer limitações à interpretação e enquadramento das atividades do setor contemplado constitucionalmente por um regime específico de tributação de suas atividades.

Com base em tais premissas, no inciso II propõe-se nova redação para elidir dúvidas acerca da extensão do regime específico à locação de terminais e de softwares que viabilizam a captura e o processamento das transações.

O acréscimo que se propõe é de fundamental importância, pois a mera leitura do texto atual do Projeto de Lei Complementar evidencia que as atividades de locação de terminais eletrônicos – de inquestionável essencialidade ao funcionamento dos arranjos de pagamento – não se encontra contemplada de forma expressa no restritivo conceito de credenciamento, captura, processamento e liquidação de pagamentos.

Assim, adição proposta ao texto é fundamental para que não se negue às empresas do setor a fruição do regime específico que lhes é assegurado pelo Texto Constitucional em elo essencial da cadeia de produção dos serviços de intermediação de pagamentos.

Por fim, no inciso III, a redação foi ajustada para permitir que atividades realizadas entre os participantes do arranjo e necessárias ao seu funcionamento permaneçam no regime específico, ainda que sua vinculação a uma transação individualmente considerada seja indireta.

A adoção dessa metodologia não implica em perda de crédito pelo credenciado, pois os valores pagos entre participantes de arranjo e não diretamente vinculados a uma transação individualmente considerada estão contidos na remuneração paga pelo credenciado, sobre a qual este irá se creditar.

Diante do exposto, submetemos a nova proposta para avaliação dos ilustres pares.

Sala da Comissão, de julho de 2023.



DEPUTADO GILBERTO ABRAMO
(Republicanos-MG)

Apresentação: 08/07/2024 18:40:56.610 - PLEN
EMP 6 => PLP 68/2024

EMP n.6



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248609470700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248609470700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 08/07/2024 18:40:56.610 - PLEN
EMP 6 => PLP 68/2024

EMP n.6

